

Legenda:

- Removido
  - Adicionado
- 

## Proposta de Lei n.º 111/XIV/~~1.ª~~2.ª

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

---

##### Artigo 2.º

##### **Âmbito**

- 1 - O disposto na presente lei aplica-se aos sistemas de videovigilância instalados ou utilizados no espaço público ou ~~em áreas do domínio privado destinadas à circulação pública de pessoas, veículos, navios e embarcações~~ ou nos espaços privados de acesso público, quando devidamente autorizados, e para os fins previstos no artigo seguinte.
- 2 - São aplicáveis, para os fins da presente lei, as definições constantes do artigo 3.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, com as necessárias adaptações.
- 3 - Quaisquer referências feitas na presente lei a câmaras de vídeo fixas ou portáteis consideram-se extensíveis a qualquer outro sistema ou meio técnico análogo.

##### Artigo 3.º

## Fins dos sistemas

Os sistemas de videovigilância apenas podem ser usados, no âmbito da presente lei, para a prossecução dos fins previstos na Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual, e em concreto para:

- a) Proteção de edifícios e infraestruturas públicas e respetivos acessos;
- b) Proteção de infraestruturas críticas, pontos sensíveis ou instalações com interesse para a defesa e a segurança e respetivos acessos;
- c) Apoio à atividade operacional das forças e serviços de segurança em operações policiais complexas, nomeadamente em eventos de grande dimensão ampla ou internacional ou de outras operações de elevado risco ou ameaça;
- d) Proteção de pessoas, animais e bens, em locais públicos ou de acesso público, e a prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência. ~~nos casos em que ocorra uma das seguintes situações:~~
  - i) ~~Elevada probabilidade de ocorrência de factos qualificados pela lei como crime;~~.....
  - ii) ~~Elevada circulação ou concentração de pessoas;~~
  - iii) ~~Ocorrência de facto suscetível de perturbação da ordem pública;~~
- e) Prevenção de atos terroristas;
- f) Resposta operacional a incidentes de segurança em curso;
- g) Controlo de tráfego e segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária;
- h) Controlo de tráfego e segurança de pessoas, animais e bens na navegação marítima e fluvial, bem como prevenção e repressão das infrações aos regimes vigentes em matéria de navegação e proteção do meio marinho;
- i) Prevenção e repressão de infrações estradais;
- j) Controlo de circulação de pessoas nas fronteiras;

- k) Proteção florestal e detecção de incêndios rurais;
- l) Apoio em operações de busca e salvamento.

*2 - É ainda admitida, nos termos da presente lei, a instalação de sistemas de videovigilância em instalações policiais de atendimento ao público*

#### Artigo 4.º

### **Princípios de utilização**

- 1 - A utilização de câmaras de vídeo rege-se pelo princípio da proporcionalidade.
- 2 - É autorizada a utilização de câmaras de vídeo quando tal meio se mostre adequado para os fins previstos no artigo anterior, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a proteger.
- 3 - Na ponderação, caso a caso, da finalidade concreta a que o sistema de videovigilância se destina, deve ser considerada a possibilidade e o grau de afetação de direitos pessoais, decorrentes da utilização de câmaras de vídeo.
- 4 - É proibida a instalação e utilização de câmaras fixas ou portáteis em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo.
- 5 - É vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja o interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, **bem como estabelecimentos hoteleiros e similares**, salvo consentimento dos proprietários e de quem o habite legitimamente ou autorização judicial.
- 6 - É igualmente vedada a captação de imagens e sons quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada.
- 7 - As imagens e sons acidentalmente obtidos, em violação do disposto nos n.ºs 5 e 6, devem ser destruídos de imediato pelo responsável pelo sistema.

## CAPÍTULO II

### **Câmaras fixas**

## Artigo 5.º

### **Autorização de instalação**

- 1 - A instalação de sistemas de videovigilância com recurso a câmaras fixas está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente e a **Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil**.
- 2 - Para efeitos do número anterior, são consideradas câmaras fixas, os dispositivos de captação de imagem e som, instalados em estrutura não amovível, com carácter permanente ou duradouro.
- 3 - A decisão de autorização é precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), que se pronuncia sobre o pedido quanto ao cumprimento das regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos e do previsto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º e nos artigos ~~18.º, 20.º a 22.º e 24.º~~ **17.º, 19.º a 21.º e 23.º**.
- 4 - O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de **30 60** dias a contar da data de receção do pedido de autorização, prazo após o qual o parecer é considerado positivo.
- 5 - A competência prevista no n.º 1 é delegável, nos termos legais.
- 6 - Quando o sistema de videovigilância a autorizar se destine a infraestruturas críticas,

.....  
pontos sensíveis ou instalações com interesse para a defesa e a segurança, os pareceres a que se refere o n.º 3, **bem como os despachos de autorização**, são publicitados sem menção aos elementos previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 6.º.

## Artigo 6.º

### **Pedido de autorização**

- 1 - O pedido de autorização de instalação de sistemas de videovigilância é requerido pelo dirigente máximo da força ou serviço de segurança respetivo e deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Os fundamentos justificativos da necessidade e conveniência da instalação do sistema de vigilância por câmaras de vídeo;
- b) Identificação do local e área abrangida pela captação;
- c) Identificação dos pontos de instalação das câmaras;
- d) Características técnicas do equipamento utilizado;
- e) Identificação do serviço da força de segurança responsável pela conservação e tratamento dos dados;
- f) Os procedimentos de informação ao público sobre a existência do sistema;
- g) Descrição dos critérios utilizados no sistema de gestão analítica dos dados captados;
- h) **Identificação dos dados biométricos sujeitos a recolha;**
- i) Os mecanismos tendentes a assegurar o correto uso dos dados registados;
- j) O comprovativo de aprovação, de capacidade ou de garantia de financiamento da instalação do equipamento utilizado e das respetivas despesas de manutenção.

2 - A autorização para instalação de um sistema de videovigilância pode ainda ser requerida

.....

pelo presidente da câmara municipal, que pode promover previamente um processo de consulta pública, cabendo a instrução do processo à força de segurança com jurisdição na respetiva área de observação, aplicando-se, quanto ao procedimento de decisão, o disposto no artigo anterior.

- 3 - A verificação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 1 a 6 do artigo 4.º compete ao membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente e a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

#### Artigo 7.º

#### **Autorização**

- 1 - A decisão de autorização deve conter:
- a) Os locais e áreas abrangidas pelas câmaras de videovigilância;
  - b) As limitações e condições de uso do sistema;
  - c) A proibição de captação de sons, exceto quando ocorra perigo concreto para a segurança de pessoas, animais e bens;
  - d) O tipo de câmara e as suas especificações técnicas;
  - e) A duração da autorização.

~~2—A duração da autorização é a mais adequada aos fundamentos invocados no pedido.~~

32 - A duração máxima da autorização é de cinco três anos, suscetível de renovação por período igual ou inferior, mediante comprovação da manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão ou da existência de novos fundamentos.

43 - O pedido de renovação é apresentado até 30 dias antes de caducar o prazo de duração da autorização ou renovação,

podendo manter-se a utilização do sistema, nos termos e limites autorizados, até que seja proferida decisão.

54 - A autorização pode ser suspensa ou revogada, a todo o tempo, mediante decisão fundamentada.  
.....

65 - Os requisitos técnicos mínimos do equipamento referido na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior são objeto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

#### Artigo 8.º

##### **Alteração da autorização inicial**

- 1 - Sempre que haja alteração dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, é instruído novo processo de autorização, na parte relevante, pela força ou serviço de segurança competente **ou pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil** e apresentado pelo respetivo dirigente máximo.
- 2 - A alteração prevista no número anterior está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 7.º.
- 1 - **Nos casos em que a autorização referida no n.º 1 não seja concedida, o responsável pelo sistema procede à destruição imediata do material gravado.**

#### ~~Artigo 9.º~~

##### **~~Procedimentos excecionais~~**

- ~~1 — Excecionalmente, quando estejam em causa circunstâncias urgentes devidamente fundamentadas e que constituam perigo para a defesa do Estado ou para a segurança e ordem pública, o dirigente máximo da força ou serviço de segurança respetivo pode determinar que se proceda à instalação de câmaras de vídeo, sem prejuízo de posterior processo de autorização a encetar no prazo máximo de 72 horas, nos termos da presente lei.~~

~~2— Nos casos a que se refere o número anterior, o membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança é imediatamente informado.~~

~~3— Nos casos em que a autorização referida no n.º 1 não seja concedida, o responsável pelo sistema procede à destruição imediata do material gravado.~~



---

## CAPÍTULO III

### Regimes especiais

Artigo ~~10.º~~ 9.º

#### Utilização de câmaras portáteis

- 1 - A utilização de câmaras portáteis pelas forças e serviços de segurança está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, sendo aplicável o constante nos números 3 e 4 do artigo 5.º.
- 2 - ~~As câmaras referidas no número anterior podem incluir qualquer meio de portabilidade, incluindo veículos tripulados e não tripulados, bem como navios e embarcações.~~ As câmaras portáteis instaladas em veículos aéreos só podem captar imagem na vertical, para efeitos da visualização dos espaços de enquadramento e que não permitam a identificação de pessoas em particular
- 3 - O pedido de autorização deve ser instruído com os elementos previstos ~~nas alíneas a), b), d), e), g) e i) do n.º 1 do artigo 6.º.~~ no n.º 1 do artigo 6.º, com exceção da alínea c)
- 4 - O tratamento e conservação dos dados recolhidos obedecem aos princípios enunciados na presente lei.
- 5 - Excecionalmente, quando não seja possível obter em tempo útil a autorização prevista no n.º 1, o dirigente máximo da força ou serviço de segurança pode autorizar a utilização de câmaras portáteis, informando no prazo de 48 horas, a entidade aí referida, para a obtenção da respetiva ~~autorização~~ ratificação.
- 6 - Se a ~~autorização~~ ratificação prevista no número anterior não for concedida, o responsável pelo sistema procede à destruição imediata do material gravado.



- 7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, à utilização de câmaras portáteis é aplicável a legislação própria relativa às forças e serviços de segurança e às medidas de combate à criminalidade organizada.

Artigo 11 10.º

**Utilização de câmaras portáteis de uso individual**

- .....
- 1 - A utilização de câmaras portáteis de uso individual **no uniforme ou equipamentos dos agentes**, para efeitos de registo de intervenção individual de agente das forças de segurança em ação policial, depende de autorização do ~~respetivo dirigente máximo, sendo informado~~ o membro do Governo que tutela a força de segurança.
- 2 - **Compete ao dirigente máximo da força de segurança autorizar a utilização das câmaras portáteis de uso individual, nos termos a definir na portaria prevista no do número 8 do presente artigo**
- 2 - As câmaras portáteis de uso individual devem ser colocadas de forma visível, no uniforme ou equipamento, sendo dotadas de sinalética que indique o seu fim.
- 3 - A captação e gravação de imagens e som apenas pode ocorrer em caso de intervenção de elemento das forças de segurança, nomeadamente quando esteja em causa a ocorrência de ilícito criminal, situação de perigo, emergência ou alteração de ordem pública, devendo o início da gravação ser precedido de aviso claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.
- 6 - **É proibida a gravação permanente ou indiscriminada de factos que não tenham relevância probatória, devendo, em todas as circunstâncias, ser respeitada a dignidade dos cidadãos e preservados os direitos pessoais, designadamente o direito à imagem e à palavra.**
- 7 - Os dados gravados são armazenados no sistema, em ficheiro encriptado que assegure a sua inviolabilidade, não podendo



ser eliminado ou alterado pelo agente que procedeu à gravação.

- 4 - As características e normas de colocação, de ativação, sinalização e utilização das câmaras referidas no n.º 1, bem como a forma de transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos, são objeto de ~~portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.~~ **decreto-lei.**

Artigo ~~12~~ 11.º

### **Utilização de sistemas de vigilância rodoviária**

- 1 - Com vista à salvaguarda da segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão das infrações estradais, é autorizada a instalação e a utilização pelas forças de segurança de sistemas de vigilância eletrónica, mediante câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, para captação de dados em tempo real e respetiva gravação e tratamento, bem como sistemas de localização, instalados ou a instalar pela entidade competente para a gestão das estradas nacionais e pelas concessionárias rodoviárias, nas respetivas vias concessionadas.
- 2 - Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior são autorizados tendo em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciais e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais, por forma a assegurar:
- a) A deteção, em tempo real ou através de registo, de infrações rodoviárias e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias;
  - b) A realização de ações de controlo e gestão de tráfego e o acionamento de mecanismos de prevenção e de socorro em matéria de acidentes de trânsito;
  - c) A localização de viaturas para efeitos de cumprimento de normas legais, designadamente de carácter penal, tais como as referentes a veículos furtados ou à deteção de matrículas falsificadas em circulação;

d) A utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo ~~penal ou~~ contraordenacional ~~ou penal~~, ~~respetivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial~~. neste se compreendendo a fase de levantamento de auto, prévia à instauração de inquérito.

Artigo ~~13~~ 12.º

### **Utilização de sistemas municipais**

Com vista à salvaguarda da segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária e

□ melhoria das condições de prevenção e repressão de infrações de trânsito é autorizada, nos termos do artigo anterior e do Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de novembro, a utilização pelas forças de segurança dos sistemas de vigilância eletrónica criados, nos termos legais, pelos municípios.

Artigo ~~14~~ 13.º

### **Utilização de sistemas de vigilância da navegação marítima e fluvial**

1 - Com vista à salvaguarda da segurança de pessoas, animais e bens na navegação marítima e fluvial e à melhoria das condições de prevenção e repressão das infrações aos regimes vigentes em matéria de navegação e proteção do meio marinho, é autorizada, pelo membro do Governo responsável pela força ou serviço de segurança requerente a instalação e a utilização de sistemas de vigilância eletrónica pelas forças de segurança com competência especializada nos espaços marítimos sob soberania nacional e nas vias fluviais navegáveis, mediante câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, para captação de dados em tempo real, respetiva gravação e adequado tratamento.

2 - Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior são autorizados tendo em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciárias e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais, por forma a assegurar:



- a) A deteção, em tempo real ou através de registo, de infrações aos regimes legais em matéria de navegação e proteção do meio marinho, e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias;
- b) A realização de ações de controlo e gestão de tráfego e o acionamento de mecanismos de prevenção e de socorro e assistência em matéria de sinistros e acidentes marítimos e fluviais;
- c) A localização de navios e embarcações para efeitos de cumprimento de normas legais, designadamente de carácter penal, tais como as referentes a embarcações ou motores furtados ou à deteção de chapas de identificação falsificadas em circulação;
- d) A utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, respetivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial.

3 - A autorização referida no n.º 1 é precedida de parecer da CNPD, para os efeitos a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º.

#### Artigo 15 14.º

### **Sistemas de vigilância e deteção de incêndios rurais**

- 1 - Com vista à salvaguarda da segurança das pessoas, animais e bens no âmbito florestal e  
□ melhoria das condições de vigilância e deteção de incêndios rurais, as forças de segurança competentes e a **Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil** podem instalar e utilizar, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sistemas de vigilância eletrónica, para captação de dados em tempo real e respetiva gravação e tratamento.
- 2 - Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior são autorizados tendo em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciais e a racionalização de meios, sendo apenas



utilizáveis em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais, por forma a assegurar:

- a) A deteção, em tempo real ou através de registo, de incêndios rurais e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias;
- b) A informação necessária ao acionamento de meios de combate a incêndios rurais e de proteção e socorro, nos termos da lei;
- c) A utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, respetivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial.

3 - A instalação dos sistemas a que se refere o n.º 1 em terreno que seja propriedade privada carece de autorização do respetivo proprietário, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 - A autorização referida no n.º 1 é precedida de pareceres:

- a) Da CNPD, para os efeitos a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º;
- b) Da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, se não for a entidade requerente.

5 - As imagens dos sistemas instalados de acordo com o presente artigo podem ser utilizadas para efeitos de apoio à decisão operacional, no âmbito das operações de combate a incêndios.

6 - A competência prevista no n.º 1 para a decisão de autorização é delegável, nos termos legais.

## CAPÍTULO IV

### **Acesso a outros sistemas de videovigilância**

Artigo 16 15.º

### **Acesso a outros sistemas de videovigilância**

1 - Para os fins previstos no artigo 3.º, as forças e serviços de segurança podem aceder aos sistemas de videovigilância de qualquer entidade pública ou privada, instalados em locais públicos ou privados de acesso ao público.

- 2 - As forças e serviços de segurança podem visualizar em tempo real as imagens captadas pelos sistemas referidos no número anterior, presencial ou remotamente.
- 3 - **No âmbito das suas competências e como medida cautelar**, as forças e serviços de segurança podem, ~~no âmbito das suas competências e como medida cautelar~~, visualizar as imagens recolhidas pelos sistemas referidos no n.º 1, para efeitos de identificação de autor de ilícito criminal, se houver suspeitas que o autor ainda se encontra no local.

Artigo ~~17~~ 16.º

### **Captação de imagens sem gravação**

- 1 - Para os fins previstos nas alíneas c), e), f) e l) do artigo 3.º, as forças e serviços de segurança podem, mediante autorização do dirigente máximo, captar imagens, com recurso a câmaras fixas ou portáteis, exclusivamente para efeitos de visualização, sem gravação.
- 2 - Em caso de deteção de factos com relevância criminal, durante a captação prevista no número anterior, a força ou serviço de segurança procede à respetiva gravação, observando os trâmites previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo ~~20~~ 19.º.

## **CAPÍTULO VI**

### **Tratamento de dados**

Artigo ~~18~~ 17.º

### **Recolha e tratamento de dados**

- 1 - **Para os fins previstos do artigo 3.º, A visualização e** o tratamento dos dados podem ter subjacente um sistema de gestão analítica dos dados captados, por aplicação de critérios técnicos de acordo com os fins a que os sistemas se destinam.

~~2 - É permitida a captação de dados biométricos.~~

**2 - Para efeitos do disposto no número anterior, não é permitida a captação e tratamento de dados biométricos.**

~~3— O tratamento de dados biométricos apenas é possível para os fins previstos na alínea e) do artigo 3.º, mediante autorização de entidade judicial.~~

~~4— O sistema de gestão de dados captados, referido no n.º 1, não pode permitir a reversão, a descodificação e a reprodução de forma digitalizada da imagem da característica biométrica.~~

~~5— Os pedidos de autorização de sistema de videovigilância que disponham de mecanismos de inteligência artificial devem, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, ser instruídos com uma avaliação de impacto das operações de tratamento que o compõem.~~

Artigo 19 18.º

### **Responsável pelo tratamento de dados**

A responsabilidade pelo tratamento de imagem e sons é da força ou serviço de segurança





.....

requerente ou **ou da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil** com jurisdição na área de captação, regendo-se esse tratamento pelo disposto na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, em tudo o que não seja especificamente previsto na presente lei.

Artigo ~~20~~ 19.º

### **Aspetos procedimentais**

- 1 - Quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registre a prática de factos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elabora auto de notícia, que remete ao Ministério Público juntamente **com juntamente com a respetiva autorização**, o suporte original das imagem e som, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até 72 horas após o conhecimento da prática dos factos.
- 2 - Caso não seja possível a remessa do auto de notícia no prazo previsto no número anterior, a participação dos factos é feita verbal ou eletronicamente, remetendo-se o auto no mais curto prazo possível.
- ~~3 - A decisão de autorização de instalação de câmaras e a decisão de instalação em caso de urgência são comunicadas ao Ministério Público.~~

Artigo 21.º

### **Conservação das gravações**

- 1 - As gravações obtidas de acordo com a presente lei são conservadas, em registo codificado, pelo prazo máximo de 30 dias contados desde a respetiva captação, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

- 2 - Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, devem sobre as mesmas guardar sigilo, sob pena de procedimento criminal.
- 3 - Com exceção dos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, é proibida a cessão ou cópia das gravações obtidas de acordo com a presente lei.
- 4 - O código a que se refere o n.º 1 ~~fica a cargo das forças e serviços de segurança responsáveis.~~ é do conhecimento exclusivo do responsável pelo tratamento de dados das forças e serviços de segurança responsáveis.

#### Artigo ~~22~~ 21.º

### **Direitos do titular dos dados**

- 1 - Nos termos dos artigos 13.º a 19.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, são assegurados os direitos de acesso e de eliminação a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - O exercício dos direitos previstos no número anterior pode ser fundamentadamente negado quando seja suscetível de constituir perigo para a defesa do Estado ou para a segurança pública ~~quando seja suscetível de constituir uma ameaça ao exercício dos direitos e liberdades de terceiros~~ ou, ainda, quando esse exercício prejudique investigações, inquéritos ou processos judiciais, prevenção, deteção investigação ou repressão de infrações penais ou para execução de sanções penais, nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
- 3 - Os direitos previstos no n.º 1 são exercidos perante o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, diretamente ou através da CNPD.

#### Artigo ~~23~~ 22.º

### **Avaliação de procedimentos**



- 1 - Compete à área governativa da administração interna a elaboração de relatório bianual sobre a instalação e utilização de sistemas de videovigilância, nos termos previstos na presente lei.
- 2 - Compete ainda à área governativa da administração interna, através da Inspeção-Geral da Administração Interna, emitir recomendações que visem a melhoria dos procedimentos de recolha e tratamento de dados pessoais, através dos sistemas de videovigilância, **sem prejuízo das atribuições e competências da CNPD.**

## CAPÍTULO VII

### **Divulgação dos sistemas**

Artigo 24.º

#### **Condições de instalação**

- 1 - Nos locais objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas e **portáteis** é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias:
  - a) A existência e a localização das câmaras de vídeo;
  - b) A finalidade da captação de imagens e sons;
  - c) O responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.
- 2 - Os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo ~~25~~ 24.º

#### **Publicidade dos sistemas de videovigilância autorizados**

- 1 - **Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º, a A** área governativa da administração interna publicita, através de plataforma eletrónica, todos os sistemas de videovigilância com câmaras fixas autorizados, onde conste a data e o local da instalação, o seu requerente e o fim a que se destina.

.....

2 - Deve ser disponibilizada no portal ePortugal.gov.pt informação sobre a utilização de sistemas de videovigilância pelas forças e serviços de segurança, nos termos da presente lei, com hiperligação para a plataforma eletrónica da área governativa da administração interna referida no número anterior.

## CAPÍTULO VIII

### **Fiscalização dos sistemas**

Artigo 26 25.º

#### **Fiscalização**

- 1 - A fiscalização do tratamento de dados recolhidos ao abrigo do disposto na presente lei é da competência da CNPD.
- 2 - A fiscalização exerce-se através de verificações periódicas dos sistemas de videovigilância e tratamento dos dados recolhidos, ~~per amostragem.~~
- 3 - A fiscalização exerce-se igualmente pelo acesso a dados recolhidos em circunstâncias concretas, em caso de denúncia ou suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima.
- 4 - A CNPD deve ordenar o cancelamento ou retificação dos dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei.

Artigo 27 26.º

#### **Sanções**

A violação das disposições da presente lei é sancionada de acordo com o estatuto disciplinar a que o agente se encontre sujeito, sem prejuízo do regime sancionatório constante da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto e de eventual responsabilidade criminal.

## CAPÍTULO IX

### Disposições finais

---

Artigo ~~28~~ 27.º

#### Avaliação legislativa

Decorridos três anos da entrada em vigor da presente lei, o Governo promove a avaliação do regime jurídico que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e sons.

Artigo ~~29~~ 28.º

#### Referências legais

Todas as referências legais à Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na sua redação atual, devem considerar-se feitas à presente lei, com as necessárias adaptações.

Artigo ~~30~~ 29.º

#### Norma revogatória

□ revogada a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 39-A/2005, de 29 de julho, 53-A/2006, de 29 de dezembro, e 9/2012, de 23 de fevereiro.

Artigo ~~31~~ 30.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.